

Assim sendo, em tese, é possível a previsão de hipóteses de isenção da TUAF, por meio de lei específica municipal.

Ocorre, entretanto, que a Constituição federal determina que por meio de lei complementar devam ser estabelecidas normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, verbis:

"Art. 165 [...] § 9º Cabe à lei complementar:

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos."

Em decorrência do dispositivo constitucional supracitado foi criada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Tal lei prevê expressamente em seu art. 14 que a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária que importe em renúncia de receita deve ter a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e outras condições dispostas abaixo:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Destarte, o presente Projeto de Lei, por prever renúncia de receita, deveria estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, além de ter a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, que são de competência dos órgãos fazendários e de controle do Poder Executivo.

Em realidade, a Proposição em pauta significa grave intromissão do Poder Legislativo municipal em seara que não lhe é própria, pois compete ao Poder Executivo estabelecer orçamentos anuais, conforme regra constante no inciso III do art. 165, da Constituição federal e do inciso III do art. 254, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro - LOMRJ.

Como se pode observar, nenhuma das exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, foi cumprida neste caso, até mesmo porque análises desta natureza devem necessariamente decorrer da atuação dos órgãos fazendários e de controle do Poder Executivo.

Cumprir lembrar que, de acordo com o disposto alíneas "c" e "e", inciso II, de seu art. 71 c/c inciso V, do art. 44, da LOMRJ, há evidente vício de legalidade, eis que são de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, não podendo ser criado favor fiscal em projeto de lei de iniciativa de parlamentares.

Verifica-se, portanto, uma violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição federal, e repetidos com acirramento no princípio da simetria, nos arts. 7º e 39, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da LOMRJ, respectivamente, tendo em vista que a proposição legislativa derivou de iniciativa de integrantes do Poder Legislativo, sem a necessária aferição pelo Poder Executivo dos impactos do benefício fiscal nela previstos sobre as contas municipais.

Pelas razões expostas, sou compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1794, de 2020, em função dos vícios de inconstitucionalidade e de injuridicidade que o maculam.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

MARCELO CRIVELLA

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador JORGE FELIPPE
Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

ATOS DO PREFEITO

DECRETO RIO Nº 47468 DE 27 DE MAIO DE 2020

Altera o Decreto Rio nº 47.282, de 21 de março de 2020, que determina a adoção de medidas adicionais, pelo Município, para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus - Covid-19, passa a vigorar com nova redação em seu caput, acrescido dos §§ 2º e 3º, e com o seu parágrafo único renomeado para § 1º, passando a ter a seguinte redação:

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º-F, do Decreto Rio nº 47.282, de 21 de março de 2020, que determina a adoção de medidas adicionais, pelo Município, para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus - Covid-19, passa a vigorar com nova redação em seu caput, acrescido dos §§ 2º e 3º, e com o seu parágrafo único renomeado para § 1º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º-F Permanecem ressalvados da suspensão de funcionamento de que trata a alínea "d", do inciso XIII, do art. 1º deste Decreto, a prestação de serviço feita por estabelecimentos ou por profissionais autônomos, desde que garantido o espaçamento mínimo de dois metros entre o prestador e o tomador, a utilização de máscara facial e, no que couber, a disponibilização de álcool gel setenta por cento, sob pena de aplicação das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 1º Para efeito do disposto neste Decreto, não será considerada como comércio de bens, a cobrança pela colocação ou reposição de componentes atrelados à prestação de serviço, tais como peças novas ou recondiçionadas.

§ 2º Incluem-se entre os profissionais de que trata o caput aqueles que exercem a atividade de corretor de imóveis;

§ 3º Fica ressalvada da determinação de espaçamento mínimo de que trata o caput a prestação de serviço feita por profissionais de saúde.

....."(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020; 456º ano da fundação da Cidade.
MARCELO CRIVELLA

DECRETO RIO Nº 188 DE 27 DE MAIO DE 2020

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e em cumprimento à sentença proferida pelo Tribunal de Justiça da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, Cartório dos Juizados Especiais Fazendários, nos autos do processo judicial nº 0058474-92.2019.8.19.0001, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 01/901.141/2020,

RESOLVE

PROVER, de acordo com o inciso I do art. 9º, combinado com o parágrafo único do art. 10, da Lei nº 94, de 14 de março de 1979, no cargo de AGENTE DE APOIO À EDUCAÇÃO ESPECIAL, do Quadro Permanente do Município do Rio de Janeiro, a candidata DANIELLE MARIA DE OLIVEIRA SIMEÃO, aprovada em concurso público, classificação 071º lugar, para 3º CRE, em vaga decorrente da fixação prevista na Lei nº 5623/13, de 01/10/2013.

DECRETO RIO Nº 189 DE 27 DE MAIO DE 2020

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e em cumprimento à decisão proferida, no Agravado de Instrumento nº 0055719-74.2014.8.19.0000, pela Terceira Câmara Cível, nos autos do processo judicial nº 0311269-15.2014.8.19.0001, o Ofício PG/PPE nº 1489/2020 e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 01/901.145/2020,

RESOLVE

PROVER, de acordo com o inciso I do art. 9º, combinado com o parágrafo único do art. 10, da Lei nº 94, de 14 de março de 1979, no cargo de ENFERMEIRO, do Quadro Permanente do Município do Rio de Janeiro, a candidata KARINA COSTA DE OLIVEIRA, aprovada em concurso público, nos termos do Edital Regulamentador SMS nº 144 de 03/09/2013, classificação 454º lugar, em vaga decorrente da Lei nº 5.489/2012.

DECRETO RIO Nº 190 DE 27 DE MAIO DE 2020

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

RESOLVE

Cessar os efeitos do Decreto RIO "P" Nº 163, de 30 de abril de 2020, publicado no D.O. Rio de 4 de maio de 2020, com validade a partir de 18 de maio de 2020.

DECRETO RIO "P" Nº 191 DE 27 DE MAIO DE 2020
O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

RESOLVE

Designar, com validade a partir de 18 de maio de 2020, RODRIGO FERNANDES BARBOSA, matrícula 60/263.990-2, Assistente I, símbolo DAS-06, para responder pelo expediente da Subsecretaria do Orçamento Municipal, da Secretária Municipal de Fazenda, código 043040, sem prejuízo de suas funções atuais.

SECRETARIA DA CASA CIVIL

Secretário: Ailton Cardoso da Silva
Rua Afonso Cavalcanti, 455 - 15º andar - Tel.: 2976-3187

RESOLUÇÃO "P" Nº 2217 DE 27 DE MAIO DE 2020
O SECRETÁRIO CHEFE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

RESOLVE

Nomear MARCO ANTÔNIO MOREIRA MOTTA, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente I, símbolo DAS-06, código 078581, da Superintendência de Supervisão Regional da AP 4.2 - Barra da Tijuca, da Subsecretaria de Relações Institucionais, da Secretaria Municipal da Casa Civil.

RESOLUÇÃO "P" Nº 2218 DE 27 DE MAIO DE 2020
O SECRETÁRIO CHEFE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

RESOLVE

Designar CAROLINE IZIDORIO DRUMOND DA SILVA, matrícula 40/034.578-9, com validade a partir de 12 de março de 2020, para exercer a Função de Confiança de Coordenador de Emergência IV RS, código 078885, da Diretoria Executiva Assistencial, da Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro S/A.

RESOLUÇÃO "P" Nº 2219 DE 27 DE MAIO DE 2020
O SECRETÁRIO CHEFE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

RESOLVE

Designar HELDER SOUZA DA SILVA, matrícula 40/029.799-4, com validade a partir de 12 de março de 2020, para exercer a Função de Confiança de Coordenador de Emergência IV, código 078899, do Núcleo de Gestão do Centro de Emergência Regional Campo Grande, da Presidência, da Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro S/A.

RESOLUÇÃO "P" Nº 2220 DE 27 DE MAIO DE 2020
O SECRETÁRIO CHEFE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

RESOLVE

Designar DIOGENES PORTO NEVES, matrícula 40/029.898-4, com validade a partir de 12 de março de 2020, para exercer a Função de Confiança de Coordenador de Emergência III, código 078887, do Núcleo de Gestão da Unidade de Pronto Atendimento Costa Barros, da Presidência, da Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro S/A.

RESOLUÇÃO "P" Nº 2221 DE 27 DE MAIO DE 2020
O SECRETÁRIO CHEFE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

RESOLVE

Designar REGINA DE FÁTIMA ALVES FEIJÓ, matrícula 40/031.060-7, com validade a partir de 12 de março de 2020, para exercer a Função de Confiança de Coordenador de Emergência III, código 078895, do Núcleo de Gestão da Unidade de Pronto Atendimento Vila Kennedy, da Presidência, da Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro S/A.

RESOLUÇÃO "P" Nº 2222 DE 27 DE MAIO DE 2020
O SECRETÁRIO CHEFE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

RESOLVE

Designar RAFAEL ALVIM LOBO, matrícula 40/034.574-4, com validade a partir de 12 de março de 2020, para exercer a Função de Confiança de Coordenador de Emergência III, código 078896, do Núcleo de Gestão da Unidade de Pronto Atendimento Rocinha, da Presidência, da Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro S/A.

RESOLUÇÃO "P" Nº 2223 DE 27 DE MAIO DE 2020
O SECRETÁRIO CHEFE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

RESOLVE

Designar EMILENE CRUZ E SOUZA, matrícula 40/021.253-0, com validade a partir de 12 de março de 2020, para exercer a Função de Confiança de Coordenador de Operações V, código 078899, do Núcleo de Gestão da Unidade de Pronto Atendimento Rocinha, da Presidência, da Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro S/A.